



**ATA DA 2306ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA  
DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA  
12 DE MAIO DE 2021.**

1 Aos doze dias do mês de maio do ano dois mil e vinte e um, à hora regimental, reuniu-se  
2 o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob a  
3 Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os Excelentíssimos  
4 Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, André Carlo  
5 Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho. Presentes, também, os Conselheiros  
6 Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os  
7 Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial) e Fábio Túlio  
8 Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON)  
9 bem como o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para  
10 substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por  
11 decisão judicial), em gozo de férias regulamentares. Constatada a existência de número  
12 legal e contando com a presença da Procuradora Geral em exercício do Ministério  
13 Público de Contas, Dra. Isabela Barbosa Marinho Falcão, que se encontrava substituindo  
14 o titular da pasta, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, em razão das suas férias, o  
15 Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para  
16 apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem  
17 emendas. **Expediente para leitura.** “Em resposta ao Ofício 031/2021-GAB-  
18 PRES/ATRICON, subscrito pelo Presidente da ATRICON, Conselheiro Fábio Túlio  
19 Filgueiras Nogueira, comunicamos que a Presidência do Tribunal de Contas do Estado da  
20 Paraíba designou os Auditores de Contas Públicas Eduardo Ferreira de Albuquerque e  
21 Sara Maria Rufino de Souza para integrarem a Comissão de Credenciamento e Avaliação  
22 do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes  
23 Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos  
24 Municípios. A indicação dos dois técnicos desta Corte decorre de solicitação da  
25 Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, materializada através do Ofício SEI

1 101882/2021/ME, assinado pelo Secretário de Previdência do Governo Federal, Naron  
2 Gutierre Nogueira”. Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente parabenizou os ACP’s  
3 Eduardo Ferreira de Albuquerque e Sara Maria Rufino de Souza, pela participação  
4 naquela importante Comissão, determinando que fosse feito o devido registro do convite  
5 feito pela Secretaria de Previdência do Ministério da Economia e assinado pelo Secretário  
6 de Previdência do Governo Federal, nas suas respectivas Fichas Funcionais. **Processos**  
7 **adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-17153/20** (adiado para a sessão  
8 ordinária do dia 19/05/2021, por solicitação do Relator, com o interessado e seu  
9 representante legal, devidamente notificados) Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana;  
10 **PROCESSO TC-08934/20** (adiado para a sessão ordinária do dia 19/05/2021, por  
11 solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente  
12 notificados) Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes; **PROCESSO TC-03039/19**  
13 (adiado para a sessão ordinária do dia 19/05/2021, por solicitação do Relator, acatando  
14 requerimento da defesa, com o interessado e seu representante legal, devidamente  
15 notificados) Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. **Comunicações,**  
16 **indicações e requerimentos:** Inicialmente, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio  
17 Santiago Melo usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor  
18 Presidente, em primeiro lugar, gostaria de prestar informações acerca do andamento da  
19 Comissão responsável pela implantação da Lei de Geral de Proteção de Dados (LGPD),  
20 no âmbito do Tribunal de Contas. Realizamos, ontem, a penúltima reunião e estaremos  
21 encerrando os trabalhos na próxima terça-feira (dia 18), com a apresentação de uma  
22 Resolução. Em segundo lugar, na qualidade de Ouvidor desta Corte, gostaria de prestar  
23 informações acerca do relatório referente ao mês de abril/2021: deram entrada na  
24 Ouvidoria cento e cinquenta e sete documentos, sendo: noventa e três Denúncias; trinta e  
25 três Pedidos de Acesso à Informações; vinte e seis Petições e outros. Conseguimos dar o  
26 devido encaminhamento em cento e setenta e sete documentos, haja vista que já havia  
27 um pequeno estoque. Informo, também, que a Ouvidoria recebeu o Ofício nº 04/2021,  
28 oriundo do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, solicitando a  
29 participação daquela Corte em um evento virtual, para tomar conhecimento da ferramenta  
30 Turmalina, do nosso Tribunal, robô de Inteligência Artificial que fiscaliza os Portais de  
31 Transparência dos municípios e do Estado. O Ouvidor do TCE/RN, Conselheiro Tarcísio  
32 Costa, enviou esse expediente e nós o informamos que o Turmalina está em processo  
33 evolutivo e, com a autorização de Vossa Excelência, daremos seguimento ao pedido  
34 formulado pela Ouvidoria do TCE/RN. Isto é de grande importância para esta Corte de

1 Contas, haja vista que os instrumentos que são, aqui, desenvolvidos, tem tido uma ampla  
2 repercussão nacional. Estamos caminhando para uma era digital, guardando reserva  
3 para alguns procedimentos, pois temos que continuar sendo humanos, mas o  
4 desenvolvimento dessas ferramentas deve ser acompanhado e divulgado”. Em seguida,  
5 o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho usou da palavra, para prestar informações  
6 acerca do novo Relatório acerca das despesas realizadas pelo Governo do Estado, com  
7 relação ao COVID-19, ocasião em que apresentou as seguintes conclusões: “Este  
8 relatório, como já consignado, tem por finalidade acompanhar indicar as ações e  
9 resultados alcançados pelo Governo do Estado no enfrentamento da COVID-19, bem  
10 como, achados que possam ser aprofundados pela AUDITORIA, motivem ALERTAS aos  
11 Gestores ou outras providências, conforme o caso. Considerando os achados resumidos  
12 no item anterior, este órgão de instrução conclui: A) Reitera-se a baixa eficiência, quanto  
13 a conclusão de procedimentos “emergenciais” instaurados para atender demandas  
14 relativas ao enfrentamento da PANDEMIA; B) Registra-se a necessidade do titular da  
15 Secretaria de Estado da Saúde justificar o envio neste ano de dispensas de licitação  
16 fundamentadas na Lei 13979/20, cuja eficácia para tais contratações expirou em  
17 31/12/2020; C) Pela necessidade de continuidade de acompanhamento da execução dos  
18 principais contratos vigentes, cujos objetos dizem respeito ao enfrentamento do  
19 COVID19; D) Pela necessidade de esclarecimento por parte da Controladoria Geral do  
20 Estado quanto a: • Saldo dos recursos recebidos em 2020 destinados ao enfrentamento  
21 do COVID-19 em uso neste exercício, financiando despesas de 2021; E) Pela  
22 necessidade de esclarecimentos por parte da Secretaria de Estado da Saúde a respeito  
23 de: • Discrepâncias no número de óbitos constante do Boletim Diário em confronto com  
24 os dados de registros de óbitos, ambos divulgados no PORTAL COVID-19 em DADOS  
25 EPIDEMIOLÓGICOS – MICRODADOS. F) Alerta ao Senhor Governador do Estado  
26 quanto ao risco de: • Descumprimento do gasto mínimo com Manutenção e  
27 Desenvolvimento do Ensino; • Gastos mínimos de recursos do FUNDEB com Magistério;  
28 • Exclusão do rol de despesas com MDE, além daquelas informadas como vinculadas à  
29 fonte “303” de R\$ 30.335.404,75 de gastos na fonte “103” com recursos originários de  
30 superávit financeiro do FUNDEB apurado segundo informações da Contadoria Geral do  
31 Estado constante do achado de auditoria Documento TC 31.619/21; • Ações e Serviços  
32 Públicos de Saúde; • Superação dos limites legais para GASTOS COM PESSOAL E  
33 ENCARGOS pelo Estado e pelo Executivo Estadual; • Baixo volume de despesas  
34 empenhadas com Contribuições Patronais frente ao volume de remunerações

1 empenhadas, liquidadas e pagas, segundo informações registradas no SIAF,  
2 configurando indício de omissão de obrigações e criação de dívidas para com a  
3 Previdência Social; e, • Falha na classificação da Despesa com Pessoal Temporário  
4 contratado/admitido para enfrentamento aos efeitos do COVID19. G) Sugestão ao Senhor  
5 Relator das Contas do Governador, exercício de 2021, que: • Requisite à Secretaria de  
6 Estado da Administração, quanto ao pessoal admitido ou contratado em face das ações  
7 de enfrentamento ao COVID19; dados identificando, no mínimo, o seguinte: 1) Nome; 2)  
8 matrícula/nº contrato; 3) CPF; 4) Carteira de Identidade; 5) Registro no Conselho  
9 Regional Profissional a que o profissional está inscrito, conforme o caso; 6) cargo/função  
10 para o qual foi contratado; 7) data da admissão ou contratação; 8) local onde  
11 desempenha suas atividades; 9) carga horária semanal a que está submetido como  
12 jornada de trabalho; 10) remuneração mensal para a qual foi contratado; 11) data de  
13 eventual desligamento; 12) processo seletivo ou de credenciamento a que foi submetido;  
14 13) classificação obtida no processo seletivo ou de credenciamento que originou a  
15 admissão ou contratação; 14) tabela com todas as remunerações pagas desde a  
16 admissão/contratação até 30/04/21, identificando na tabela o profissional pelo CPF e a  
17 Unidade de Trabalho e o mês a que se refere a remuneração e a data do pagamento; 15)  
18 classificação institucional, funcional, programática e natureza da despesa que suportou a  
19 remuneração paga em 2020 e 2021; H) Sugere-se, no que couber, às chefias do  
20 DEACOP, DIACOPs, DEAGE e DICOEs que adotem rotinas de acompanhamento para  
21 aprofundar o exame dos achados constantes deste relatório. E, finalmente, sugere-se,  
22 ainda, envio de cópia deste relatório ao Ministério Público Estadual e Federal”. A seguir,  
23 o Conselheiro André Carlo Torres Pontes fez o seguinte pronunciamento: “Senhor  
24 Presidente, gostaria de informar que expedí a Decisão Singular DSPL-TC-00028/21,  
25 deferindo Pedido de Parcelamento de Multa formulado pela Secretária de Estado das  
26 Finanças, Sra. Amanda Araújo Rodrigues, nos autos do Processo TC-06016/19, em vinte  
27 e quatro mensalidades iguais e sucessivas”. Não havendo mais quem quisesse fazer uso  
28 da palavra, Sua Excelência o Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal  
29 Pleno: “A Presidência tem a comunicar que fizemos os acertos finais quanto a Segunda  
30 Turma de Mestrado que esta Corte irá formar em conjunto com a UFPB. Nesta  
31 oportunidade, rogo aos Senhores Conselheiros e à Auditoria, em geral, que nos ofereçam  
32 temas, porque as dissertações serão dirigidas aos assuntos de interesse do Tribunal e  
33 muitas das inovações vistas nesta Corte são oriundas daquele curso. Solicito sejam  
34 encaminhadas à Escola de Contas Otacílio Silveira (ECOSIL), temas e sugestões de

1 assuntos que sejam passíveis de uma dissertação final de curso. Gostaria de comunicar,  
2 também, que na última quinta-feira (dia 06), promovi reunião no âmbito deste Tribunal,  
3 conjuntamente com o Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual,  
4 Controladoria Geral da União e Tribunal de Contas da União. Nessa reunião,  
5 apresentamos o Relatório das despesas realizadas pelo Estado da Paraíba, com relação  
6 ao COVID-19, anterior a este que foi apresentado pelo Conselheiro Antônio Nominando  
7 Diniz Filho, nesta sessão. Apresentamos, também, o Relatório Consolidado dos  
8 Municípios, bem como a nossa avaliação sobre a vacinação. Naquela reunião, ficou  
9 definido que, periodicamente, iremos nos reunir na forma de Comitê, convidando,  
10 também, representante do Ministério do Trabalho e da Polícia Federal, onde todos os  
11 integrantes vão dar conhecimento do que estão fazendo com relação à fiscalização,  
12 notadamente quanto às ações de vacinação, dentre outras, para que possamos evitar o  
13 retrabalho e termos uma noção de como está se desenvolvendo essa questão, no  
14 Estado. Informo, também, que toda a documentação do TCE/PB já foi enviada à CPI da  
15 COVID, conforme solicitação do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, aprovada na  
16 última sessão. Recebemos ofício daquela Comissão solicitando que fosse encaminhado  
17 todo e qualquer processo que fizesse referência ao COVID-19. Fizemos uma varredura  
18 no Sistema Tramita, constatamos que existem duzentos e vinte e um processos, nos  
19 quais se encontram inseridos dois mil e sete relatórios sobre o tema. Diante da  
20 impossibilidade de encaminhar fisicamente as informações àquela CPI, disponibilizamos  
21 um link do Tramita, para que fossem obtidas e acessadas as informações que  
22 entenderem necessárias. Informo, ainda, que nas sessões do Pleno e das Câmaras já  
23 realizadas, foram apreciados e/ou julgados sessenta e oito Processos de Prestações de  
24 Contas, dentre os quais: trinta e dois de Prefeituras Municipais; quatorze de Câmaras de  
25 Vereadores e cinco Secretarias de Estado e demais processos. Por fim, gostaria de  
26 convidar a todos para o lançamento, na próxima sexta-feira, dia 14/05/2021, às 10:00  
27 horas, de uma nova ferramenta desta Corte produzida pela ASTEC, denominada  
28 “Memorando Eletrônico”, que vai eliminar, por completo, qualquer uso de papel no  
29 TCE/PB, ou seja, toda a nossa comunicação interna que é feita de forma física, será feita  
30 através de um sistema eletrônico interno, para encaminhamento de memorando e troca  
31 de informações que precisam ser registradas, por escrito”. Dando início à Pauta de  
32 Julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-06100/18 –**  
33 **Recurso de Reconsideração** interposto pela Prefeita do Município de **FAGUNDES, Sra.**  
34 **Magda Madalena Brasil Risucci**, contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-**

1 **TC-00129/19** e no **Acórdão APL-TC-00281/19**, emitidas quando da apreciação as contas  
2 **do exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo com**  
3 **vistas ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Na oportunidade, o Presidente fez o  
4 seguinte resumo da votação: **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o  
5 Tribunal Pleno decida conhecer do referido Recurso de Reconsideração -- em razão de  
6 sua tempestividade e legitimidade da recorrente -- e, no mérito, negar-lhe provimento,  
7 reconhecendo, todavia, alteração do percentual aplicado em Ações e Serviços Públicos  
8 de Saúde de 14,69% para 17,59%, remetendo-se os autos à Corregedoria, para as  
9 providências de estilo. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou de acordo  
10 com a proposta do Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vistas do  
11 processo. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício  
12 Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a presente sessão. O  
13 Conselheiro Arnóbio Alves Viana se encontrava presidindo a sessão, em razão da  
14 necessidade do Presidente, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, se retirar da sessão,  
15 por motivo justificado. Antes de Sua Excelência o Presidente conceder a palavra ao  
16 Conselheiro André Carlo Torres Ponte, para o voto vista, o **RELATOR** informou que havia  
17 reanalisado a matéria e reformulado o seu entendimento anterior, emitindo, desta feita,  
18 sua **PROPOSTA DE DECISÃO** sentido de que o Tribunal Pleno tome conhecimento do  
19 recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação,  
20 e, no mérito, dê-lhe provimento parcial para: 1) Tornar insubsistente o Parecer PPL – TC  
21 – 00129/19 e emitir novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas de  
22 governo da mandatária do Município de Fagundes/PB, Sra. Magna Madalena Brasil  
23 Risucci, relativas ao exercício financeiro de 2017; 2) Alterar o julgamento das contas de  
24 gestão de irregulares para regulares com ressalvas, com a observação de que o  
25 entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos,  
26 sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante  
27 diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões  
28 alcançadas; 3) Reduzir a multa aplicada a Sra. Magna Madalena Brasil Risucci, de R\$  
29 4.000,00 para R\$ 2.000,00, correspondente a 39,63 UFRs/PB, conservando a assinação  
30 de lapso temporal para pagamento voluntário da penalidade. 4) Manter o envio de  
31 recomendações à administradora da Urbe, bem como a comunicação à Delegacia da  
32 Receita Federal do Brasil – RFB; 5) Afastar a determinação de encaminhamento de  
33 peças dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba; 6) Remeter os  
34 presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se

1 fizeram necessárias. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se absteve de participar da  
2 votação, em razão de estar no exercício da Presidência, no momento da apresentação do  
3 relatório. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, André Carlo Torres Pontes e  
4 Antônio Gomes Vieira Filho, bem como o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva  
5 Santos votaram de acordo com a nova proposta do Relator, que foi aprovada, por  
6 unanimidade, com a abstenção do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. **PROCESSO TC-**  
7 **06128/18 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo **Sr. Vicente Fialho de Sousa**  
8 **Neto, Prefeito Municipal de SERRA BRANCA**, em face do **Acórdão APL-TC-00608/19**,  
9 **emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2017**. Relator: **Conselheiro**  
10 **Arnóbio Alves Viana**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado  
11 e de seu representante legal. **MPCONTAS**: manteve o parecer ministerial constante dos  
12 autos. **RELATOR**: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida tomar conhecimento  
13 do Recurso de Reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se  
14 inalterada a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. A seguir, o  
15 Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97,  
16 anunciando o **PROCESSO TC-07108/15 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo  
17 **Sr. Krol Jânio Palitot Remígio**, ex-Diretor Presidente da **Companhia de**  
18 **Processamento de Dados da Paraíba (CODATA)**, em face do **Acórdão APL-TC-**  
19 **00436/17**, emitido quando do julgamento das contas do exercício de **2014**. Relator:  
20 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Sustentação oral de defesa: Advogada Bruna  
21 Barreto Melo (OAB-PB 20896). **MPCONTAS**: manteve o parecer ministerial constante dos  
22 autos. **RELATOR**: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida tomar conhecimento  
23 do Recurso de Reconsideração, em vista da tempestividade da apresentação e da  
24 legitimidade do recorrente e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a  
25 decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**  
26 **07545/20 – Prestação de Contas Anuais** da Prefeita do Município de **SÃO JOSÉ DO**  
27 **BREJO DO CRUZ, Sra. Ana Maria da Silva Oliveira**, relativa ao exercício de **2019**.  
28 Relator: **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Sustentação oral de defesa:  
29 Advogada Noêmia Lisboa Alves da Fonseca (OAB-PB 26632). **MPCONTAS**: manteve o  
30 parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR**: Votou no sentido de que o Tribunal  
31 Pleno decida: 1. Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita  
32 do Município de São José do Brejo do Cruz, Sra. Ana Maria da Silva Oliveira, relativas ao  
33 exercício de 2019; 2. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão, referentes ao  
34 exercício de 2019, de responsabilidade da Sra. Ana Maria da Silva Oliveira; 3. Declarar o

1 atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4. Aplicar multa à  
2 Sra. Ana Maria da Silva Oliveira, no valor de R\$ 2.000,00, o equivalente a 36,40 UFR/PB,  
3 com fundamento no art. 56, inciso II da Lei Complementar 18/93; 5. Assinar prazo de 60  
4 (sessenta) dias à Sra. Ana Maria da Silva Oliveira, a contar da data da publicação do  
5 acórdão, para efetuarem o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do  
6 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da  
7 Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de  
8 omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE),  
9 devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71  
10 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 6.  
11 Remeter informações à Receita Federal do Brasil, para providências que entender  
12 necessárias quanto ao recolhimento parcial de contribuições previdenciárias para adoção  
13 das medidas de sua competência; 7. Recomendar à Administração Municipal de São  
14 José do Brejo do Cruz no sentido de: • Adotar providências no sentido de aperfeiçoar a  
15 arrecadação tributária municipal; • Melhorar a execução orçamentária do Município,  
16 observando em futuros orçamentos a capacidade financeira do Município para despesa  
17 de capital; • Buscar um maior e efetivo comprometimento com os princípios e regras  
18 previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em especial com o disposto no artigo  
19 1º; • Cumprir fielmente as normas relativas à obrigatoriedade da contribuição  
20 previdenciária. • Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às  
21 normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em  
22 análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-06204/19 –**  
23 **Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de AREIA, Sr. João**  
24 **Francisco Batista de Albuquerque, bem como das ex-gestoras do Fundo Municipal de**  
25 **Saúde, Sras. Tatianne Elli dos Santos Dantas (período de 01/01 a 30/09) e Juliana**  
26 **Viegas de Albuquerque Baracho (período de 01/10 a 31/12), relativa ao exercício de**  
27 **2018.** Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa:  
28 Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). **MPCONTAS:** manteve o  
29 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal  
30 Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ex-  
31 Prefeito do Município de Areia, Sr. João Francisco Batista de Albuquerque, relativas ao  
32 exercício de 2018, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores  
33 do Município; 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da  
34 Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgar

1 regulares as contas de gestão do Sr. João Francisco Batista de Albuquerque, na  
2 qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2018; 3- Declarar o  
3 atendimento integral em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por  
4 parte do Chefe do Poder Executivo do Município; 4- Representar à Secretaria da Receita  
5 Federal do Brasil na Paraíba acerca da situação de inadimplência do Município com o  
6 RGPS, para as providências que entender cabíveis; 5- Recomendar à administração  
7 municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na  
8 Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração  
9 Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes; 6- Julgar regulares as  
10 contas prestadas pelas ex-gestoras do Fundo Municipal de Saúde, Sras. Tatianne Elli dos  
11 Santos Dantas (período de 01/01 a 30/09) e Juliana Viegas de Albuquerque Baracho  
12 (período de 01/10 a 31/12), relativa ao exercício de 2018. Aprovado o voto do Relator, por  
13 unanimidade. **PROCESSO TC-07546/20 – Prestação de Contas Anuais da Prefeita do**  
14 **Município de NATUBA, Sra. Janete Santos Sousa da Silva, relativa ao exercício de**  
15 **2019. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de  
16 defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663).

17 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **PROPOSTA DO**  
18 **RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à  
19 aprovação das contas de governo da Prefeita do Município de Natuba, Sra. Janete  
20 Santos Sousa da Silva, relativas ao exercício de 2019, com a ressalva contida no art.  
21 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE-PB; 2- Julgar regulares com ressalvas as  
22 contas de gestão da Sra. Janete Santos Sousa da Silva, na qualidade de ordenadora das  
23 despesas realizada no exercício de 2019; 3- Aplicar multa pessoal no valor de R\$  
24 4.000,00, equivalente a 72,81 UFR/PB à responsável, Sra. Janete Santos Sousa da Silva,  
25 em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria e acolhidas pelo Relator, com fulcro  
26 no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta)  
27 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para  
28 recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,  
29 sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º,  
30 da Constituição do Estado da Paraíba; 4- Comunicar à Receita Federal do Brasil quanto  
31 ao não recolhimento integral de obrigações patronais, para as providências que entender  
32 cabíveis; e 5- Recomendar à administração municipal no sentido de guardar estrita  
33 observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao  
34 que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a

1 reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, bem como observe a Lei  
2 Federal 13.885/2019 que define que os recursos do Pré Sal deverão ser prioritariamente  
3 destinados à resolução do déficit previdenciário dos servidores públicos e também em  
4 investimentos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**  
5 **07672/20 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de**  
6 **MASSARANDUBA, Sr. Paulo Fracnette de Oliveira, relativa ao exercício de 2019.**  
7 **Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de  
8 defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663).  
9 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **PROPOSTA DO**  
10 **RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à  
11 aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Massaranduba, Sr. Paulo  
12 Fracnette de Oliveira, relativas ao exercício de 2019, com a ressalva contida no art. 138,  
13 inciso VI, do Regimento Interno do TCE-PB e as recomendações constantes da proposta  
14 do Relator; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do mencionado  
15 Ordenador de Despesas, durante o exercício de 2019, 3- Aplicar multa pessoal ao Sr.  
16 Paulo Fracnette de Oliveira, no valor de R\$ 3.000,00, com fulcro no art. 56, inciso II, da  
17 Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da  
18 publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário  
19 ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança  
20 executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do  
21 Estado da Paraíba; 4- Comunicar à Receita Federal do Brasil quanto ao não recolhimento  
22 integral de obrigações patronais, para as providências que entender cabíveis. Aprovada a  
23 proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-08476/20 – Prestação de**  
24 **Contas Anuais do Prefeito do Município de OLIVÉDOS, Sr. José de Deus Aníbal**  
25 **Leonardo, relativa ao exercício de 2019.** Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio  
26 **Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Advogado Alexandre Soares de Melo (OAB-  
27 PB 11512). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
28 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir  
29 parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de  
30 Olivedos, Sr. José de Deus Aníbal Leonardo, relativa ao exercício de 2019,  
31 encaminhando a deliberação à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município  
32 para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou  
33 inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar  
34 Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar

1 Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o  
2 art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado  
3 da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do  
4 Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgar  
5 regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. José de Deus Aníbal Leonardo, na  
6 qualidade de ordenador das despesas realizadas durante o exercício de 2019; 3- Informar  
7 a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas  
8 constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados,  
9 inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo  
10 fundamental, nas conclusões alcançadas; 4- Com base no que dispõe o art. 56, inciso II,  
11 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, aplicar multa ao  
12 Chefe do Poder Executivo de Olivedos/PB, Sr. José de Deus Aníbal Leonardo, CPF n.º  
13 504.537.934-87, no valor de R\$ 2.000,00, correspondente a 36,40 Unidades Fiscais de  
14 Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB; 5- Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias  
15 para pagamento voluntário da penalidade, 36,40 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização  
16 Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei  
17 Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu  
18 efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à  
19 Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o  
20 término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de  
21 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no  
22 art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de  
23 Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6- Enviar recomendações no sentido de que o  
24 Prefeito do Município de Olivedos/PB, Sr. José de Deus Aníbal Leonardo, CPF n.º  
25 504.537.934-87, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica  
26 deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares  
27 pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17; 7-  
28 Independentemente do trânsito em julgado da decisão, assinar o lapso temporal de 60  
29 (sessenta) dias para que o Alcaide da Urbe de Olivêdos/PB, Sr. José de Deus Aníbal  
30 Leonardo, CPF n.º 504.537.934-87, adote duas medidas administrativas, a saber,  
31 suspenda as concessões de vantagens pecuniárias não previstas em lei e exclua as  
32 remunerações adicionais por desempenhos de atividades especiais ou excedentes para  
33 os servidores comissionados, porquanto os mesmos exercem funções com dedicações  
34 exclusivas e integrais; 8- Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da

1 decisão, determinar o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º  
2 06802/21, que trata da prestação de contas do Município de Olivedos/PB, exercício  
3 financeiro de 2020, objetivando verificar o cumprimento do item “7” supra; 9- Também  
4 independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c  
5 o art. 75, cabeça, da Lex legum, representar à Delegacia da Receita Federal do Brasil em  
6 João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos  
7 previdenciários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Município de  
8 Olivedos/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao  
9 ano de 2019. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**  
10 **05029/18 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Prefeito do Município de  
11 **EMAS, Sr. José William Segundo Madruga**, contra decisões consubstanciadas no  
12 **Parecer PPL-TC-00182/20 e no Acórdão APL-TC-00377/20**, emitidas quando da  
13 **apreciação das contas do exercício de 2017**. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira  
14 **Filho**. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB  
15 14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:**  
16 Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do presente Recurso de  
17 Reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento, para o fim de manter inalteradas as  
18 decisões recorridas, encaminhando-se comunicação ao Conselho Regional de Medicina  
19 (CRM), com o objetivo de subsidiar apuração de suposta falsidade na emissão de  
20 atestado médico. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem  
21 natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-05248/17 –**  
22 **Prestação de Contas Anuais** da ex-gestora da **Rádio Tabajara – Superintendência de**  
23 **Rádiodifusão, Sra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo**, relativa ao exercício de  
24 **2016**. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. **MPCONTAS:** manteve o parecer  
25 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno  
26 decida julgar regulares as contas da Rádio Tabajara – Superintendência de Rádiodifusão,  
27 relativas ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade da Sra. Maria Eduarda  
28 dos Santos Figueiredo, com as ressalvas do art. 140, §1º, inciso IX do Regimento Interno  
29 do TCE-PB. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-17558/12 –**  
30 **Inspeção Especial de Contas** relativa ao exercício de **2010**, realizada em cumprimento  
31 **ao item "d" do Acórdão APL-TC-00013/12**, emitido quando da apreciação das contas do  
32 **Governo do Estado da Paraíba**, exercício de **2010** (Proc. TC-03253/11). Relator:  
33 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves  
34 Viana declarou o seu impedimento, ocasião em que o Conselheiro Substituto Antônio

1 Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quórum regimental. Sustentação  
2 oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.  
3 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no  
4 sentido de que o Tribunal Pleno decida: I- Declarar a regularidade do registro como  
5 receita de capital dos recursos do apoio financeiro, repassados pela União ao Estado,  
6 com o objetivo de superar dificuldades financeiras emergenciais, nos termos da Lei  
7 Federal 12.306/2010 (Medida Provisória 484/2010) e Lei 4.320/64; e II- Determinar o  
8 arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração  
9 de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. **PROCESSO TC-04165/15 –**  
10 **Prestação de Contas Anuais da ex-Prefeita do Município de MONTE HOREBE, Sra.**  
11 **Cláudia Aparecida Dias, relativa ao exercício de 2014.** Relator: Conselheiro Substituto  
12 **Renato Sérgio Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da  
13 interessada e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial  
14 constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal  
15 Pleno: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art.  
16 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei  
17 Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer contrário à aprovação das contas de  
18 governo da antiga mandatária da Urbe de Monte Horebe/PB, Sra. Cláudia Aparecida  
19 Dias, CPF n.º 307.544.728-50, relativas ao exercício financeiro de 2014, encaminhando a  
20 peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento  
21 político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada  
22 autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de  
23 maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de  
24 junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da  
25 Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem  
26 como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do  
27 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), julgue irregulares as contas de  
28 gestão da então ordenadora de despesas da Comuna de Monte Horebe/PB, Sra. Cláudia  
29 Aparecida Dias, CPF n.º 307.544.728-50, concernentes ao exercício financeiro de 2014;  
30 3) Impute à ex-Prefeita de Monte Horebe/PB, Sra. Cláudia Aparecida Dias, CPF n.º  
31 307.544.728-50, débito no montante de R\$ 1.225.550,94, equivalente a 22.307,08  
32 UFRs/PB, sendo a quantia de R\$ 2.818,98 (51,31 UFRs/PB) atinente a disponibilidades  
33 financeiras não comprovadas, o montante de R\$ 115.612,68 (2.104,34 UFRs/PB)  
34 respeitante a gastos excessivos com aquisições de combustíveis, a importância de R\$

1 5.400,00 (98,29 UFRs/PB) concernente à quitação de valores a servidora sem a devida  
2 contraprestação dos serviços, a soma de R\$ 19.617,40 (357,07 UFRs/PB) relativa à falta  
3 de comprovação de regularidade de parcelamentos junto à Fundação Nacional de Saúde  
4 – FUNASA, o total de R\$ 17.400,00 (316,71 UFRs/PB) condizente à não demonstração  
5 de gastos com consultoria e assessoria técnica, a cifra de R\$ 298.479,28 (5.432,82  
6 UFRs/PB) inerente ao pagamento de serviços terceirizados sem cumprimento dos objetos  
7 contratados, o importe de R\$ 344.727,84 (6.274,62 UFRs/PB) relacionado aos serviços  
8 de coleta de resíduos sólidos não evidenciados, a quantia de R\$ 421.494,76 (7.671,91  
9 UFRs/PB) alusiva aos pagamentos por serviços não executados e/ou serventias não  
10 comprovadas na Construção de unidade escolar com 04 salas de aula (R\$ 84.411,61 ou  
11 1.536,43 UFRs/PB), na reforma do cemitério público municipal (R\$ 37.390,56 ou 680,57  
12 UFRs/PB), na ampliação e reforma de escolas nos sítios Braga e Capim (R\$ 18.600,16  
13 ou 338,55 UFRs/PB), na edificação do prédio da Secretaria de Saúde (R\$ 11.226,96 ou  
14 204,35 UFRs/PB), na reforma da Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental José  
15 Dias Guarita (R\$ 20.373,82 ou 370,84 UFRs/PB), na Locação de trator a serviço da  
16 Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente (R\$ 5.000,00 ou 91,01 UFRs/PB), na cobertura  
17 dos prédios da Prefeitura Municipal e do Posto de Saúde Joaquim Saraiva de Moura (R\$  
18 72.705,60 ou 1.323,36 UFRs/PB), na demolição de material de terceira categoria (R\$  
19 11.481,64 ou 208,99 UFRs/PB), na pintura de prédios públicos (R\$ 102.904,41 ou  
20 1.873,03 UFRs/PB), na locação de trator acoplado com grade (R\$ 38.400,00 ou 698,94  
21 UFRs/PB), na manutenção da Escola Municipal José Dias Guarita (R\$ 15.000,00 ou  
22 273,03 UFRs/PB) e na locação de um veículo FORD F-12.000 (R\$ 4.000,00 ou 72,81  
23 UFRs/PB), respondendo solidariamente pelos respectivos valores o Sr. Francisco Carlos  
24 Leite Filho, CPF n.º 062.482.784-40 (R\$ 5.400,00 ou 98,29 UFRs/PB) e as empresas  
25 EPC – Empresa Paraibana Prestadora de Serviços Combinados a Convênios LTDA.,  
26 CNPJ n.º 05.560.288/0001-72 (R\$ 12.000,00 ou 218,42 UFRs/PB), Fillipe Oliveira Sousa  
27 EIRELI, sucessor da sociedade LORENA & ADRIA Construções, Comércio e Locações  
28 LTDA., CNPJ n.º 15.407.975/0001-06 (R\$ 232.725,64 ou 4.236,00 UFRs/PB),  
29 Construtora Borges Cassiano LTDA., CNPJ n.º 13.448.255/0001-63 (R\$ 84.353,79 ou  
30 1.535,38 UFRs/PB), SERVCON Construções, Comércio e Serviços LTDA., CNPJ n.º  
31 10.997.953-0001-20 (R\$ 429.139,45 ou 7.811,06 UFRs/PB), MAXITRATE Construções e  
32 Serviços LTDA., CNPJ n.º 16.600.654/0001-96 (R\$ 121.577,80 ou 2.212,92 UFRs/PB),  
33 Construtora, Comércio e Locações TMA LTDA., CNPJ n.º 13.504.574/0001-49 (R\$  
34 114.131,37 ou 2.077,38 UFRs/PB), Construtora Princesa do Vale EIRELI, CNPJ n.º

1 15.233.791/0001-77 (R\$ 20.373,82 ou 370,84 UFRs/PB), e TEC NOVA Construção Civil  
2 LTDA., CNPJ n.º 14.958.510/0001-80 (R\$ 15.000,00 ou 273,03 UFRs/PB); 4) Com arrimo  
3 no art. 55 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB,  
4 imponha penalidade à Sra. Cláudia Aparecida Dias, CPF n.º 307.544.728-50, no total de  
5 R\$ 122.555,09 ou 2.230,71 UFRs/PB, equivalente a 10% da soma que lhe foi imputada,  
6 respondendo solidariamente pela importância de R\$ 103.470,19 ou 1.883,33 UFRs/PB, o  
7 Sr. Francisco Carlos Leite Filho, CPF n.º 062.482.784-40 (R\$ 540,00 ou 9,83 UFRs/PB) e  
8 as sociedades EPC – Empresa Paraibana Prestadora de Serviços Combinados a  
9 Convênios LTDA., CNPJ n.º 05.560.288/0001-72 (R\$ 1.200,00 ou 21,84 UFRs/PB), Fillipe  
10 Oliveira Sousa EIRELI, sucessor da empresa LORENA & ADRIA Construções, Comércio  
11 e Locações LTDA., CNPJ n.º 15.407.975/0001-06 (R\$ 23.272,56 ou 423,60 UFRs/PB),  
12 Construtora BORGES CASSIANO LTDA., CNPJ n.º 13.448.255/0001-63 (R\$ 8.435,38 ou  
13 153,54 UFRs/PB), SERVCON Construções, Comércio e Serviços LTDA., CNPJ n.º  
14 10.997.953-0001-20 (R\$ 42.913,95 ou 781,11 UFRs/PB), MAXITRATE Construções e  
15 Serviços LTDA., CNPJ n.º 16.600.654/0001-96 (R\$ 12.157,78 ou 221,29 UFRs/PB),  
16 Construtora, Comércio e Locações TMA LTDA., CNPJ n.º 13.504.574/0001-49 (R\$  
17 11.413,14 ou 207,74 UFRs/PB), Construtora Princesa do Vale EIRELI, CNPJ n.º  
18 15.233.791/0001-77 (R\$ 2.037,38 ou 37,08 UFRs/PB), e TEC NOVA Construção Civil  
19 LTDA., CNPJ n.º 14.958.510/0001-80 (R\$ 1.500,00 ou 27,30 UFRs/PB); 5) FIXE o prazo  
20 de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do  
21 débito imputado (22.307,08 UFRs/PB) e da coima acima imposta (2.230,71 UFRs/PB),  
22 com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo  
23 estabelecido, cabendo ao atual Prefeito, Sr. Marcos Eron Nogueira, CPF n.º 918.345.544-  
24 20, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo  
25 integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do  
26 Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da  
27 Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça  
28 do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da  
29 Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplique multa à  
30 então Chefe do Poder Executivo, Sra. Cláudia Aparecida Dias, CPF n.º 307.544.728-50,  
31 na importância de R\$ 9.336,06, equivalente a 169,93 UFRs/PB; 7) Assine o lapso  
32 temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 169,93  
33 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme  
34 previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com

1 a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo  
2 estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo  
3 de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da  
4 deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de  
5 omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na  
6 Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 8) Encaminhe  
7 cópia da presente deliberação aos Vereadores de Monte Horebe/PB no exercício de  
8 2014, Srs. Agamenon Dias Guarita Júnior, CPF n.º 840.792.404-06, e Valtiere Silva  
9 Barreiro, CPF n.º 043.691.604-56, subscritores de denúncias formuladas em face da Sra.  
10 Cláudia Aparecida Dias, CPF n.º 307.544.728-50, para conhecimento; 9) Envie  
11 recomendações no sentido de que o atual Alcaide da Comuna, Sr. Marcos Eron  
12 Nogueira, CPF n.º 918.345.544-20, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios  
13 da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais  
14 e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC –  
15 00016/17; 10) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com amparo no art.  
16 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, remeta cópia dos presentes  
17 autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União –  
18 TCU no Estado da Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis,  
19 especificamente em relação às obras de implantação de 12 sistemas simplificados de  
20 abastecimento de água, de construção do Centro de Especialidades Odontológicas, de  
21 pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas e de edificação do portal de entrada  
22 da cidade, localizadas na Urbe de Monte Horebe/PB e custeadas com recursos federais;  
23 11) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo  
24 no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, comunique à Delegacia da  
25 Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB acerca da carência de quitação de  
26 parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna  
27 de Monte Horebe/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e  
28 concernentes ao ano de 2014; 12) Da mesma forma, independentemente do trânsito em  
29 julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior,  
30 encaminhe cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado  
31 para as providências cabíveis. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator.  
32 **PROCESSO TC-05476/17 – Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Prefeita do**  
33 **Município de SÃO VICENTE DO SERIDÓ, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas,**  
34 **contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00153/20. Relator: Conselheiro**

1 Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da  
2 interessada e de seu representante legal. **MPCONTAS**: manteve o parecer ministerial  
3 constante dos autos. **RELATOR**: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida  
4 conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento,  
5 para o fim de manter inalterada a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por  
6 unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente, declarou  
7 encerrada a presente sessão às 11:55 horas, abrindo audiência pública para distribuição  
8 de 01 (hum) processo, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu,  
9 Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar  
10 a presente Ata, que está conforme.

11 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 12 de maio de 2021.**

Assinado 17 de Maio de 2021 às 12:25



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 17 de Maio de 2021 às 10:17



**Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida**  
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

Assinado 17 de Maio de 2021 às 10:20



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 17 de Maio de 2021 às 15:02



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 17 de Maio de 2021 às 12:28



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 17 de Maio de 2021 às 11:02



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 17 de Maio de 2021 às 11:46



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 17 de Maio de 2021 às 11:56



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 18 de Maio de 2021 às 13:39



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO